



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.494, DE 2025

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Proíbe, nas unidades de saúde públicas privada, tratamento diferenciado entre as categorias profissionais de saúde e da outras providencias.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

PROJETO DE LEI N° de 2025 (do deputado federal Kim Kataguiri - UNIÃO-SP)

Apresentação: 09/09/2025 14:08:05.190 - Mesa

PL n.4494/2025

Proíbe, nas unidades de saúde publicas privada, tratamento diferenciado entre as categorias profissionais de saúde e da outras providencias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica taxativamente vedada a adoção de medidas discriminatórias ou restritivas em todas as Unidades de Saúde, públicas ou privadas, que estabeleçam tratamento diferenciado entre os profissionais das diferentes categorias profissionais de saúde que atuem nas instituições de saúde em território nacional.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se obrigatoriamente incluídas como profissionais de saúde todas as categorias regulamentadas e reconhecidas pelo Conselho Nacional de Saúde.

§ 2º Os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) deverão ser obrigatoriamente disponibilizados e distribuídos em igualdade de condições a todos os profissionais, garantindo-se qualidade material uniforme, aplicando-se as mesmas regras quanto ao tempo de troca e utilização. É taxativamente proibido o





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

reaproveitamento de materiais descartáveis ou a utilização acima do tempo recomendado pelos órgãos de saúde.

§ 3º Os locais de descanso e sanitários deverão ser disponibilizados, sem qualquer distinção de categoria, a todos os profissionais de saúde, assegurando-se o maior afastamento possível dos leitos de pacientes, tanto em enfermarias quanto em unidades de terapia intensiva

§ 4º Os horários de refeições e descanso serão fixados pelas respectivas chefias, observada a continuidade da assistência.

§ 5º Todos os demais direitos e deveres serão aplicados de forma taxativa e igualitária a todos os profissionais de saúde, sendo vedada qualquer discriminação ou tratamento diferenciado, seja em benefício ou em prejuízo de determinada categoria.

§ 6º Os estacionamentos destinados aos profissionais de saúde deverão contemplar, em igualdade de condições, médicos e enfermeiros, sendo vedada a reserva exclusiva para qualquer categoria.

Art. 2º As Equipes Multidisciplinares de Saúde deverão, de forma obrigatória e conjunta, participar de pesquisas, bem como da definição de estratégias e protocolos de enfrentamento às doenças e sazonalidades que afetem a população brasileira.

Parágrafo único. Todas as informações referentes ao quadro epidemiológico dos pacientes, bem como quaisquer outros dados ou conhecimentos, deverão ser repassados e compartilhados, de maneira obrigatória e integral, a todos os profissionais de saúde, não sendo admitida qualquer omissão ou restrição.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 09/09/2025 14:08:05.190 - Mesa

PL n.4494/2025

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta Lei ensejará a aplicação de multa administrativa de **R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)** por trabalhador atingido, sendo o valor dobrado em caso de reincidência.

Parágrafo único. Verificada a reincidência, a multa será multiplicada por cinco vezes e, no caso de contratos de terceirização dos serviços de saúde, implicará obrigatoriamente a rescisão do contrato de gestão.

Art. 4º O Poder Executivo Federal, por meio de seus órgãos competentes, deverá obrigatoriamente disponibilizar canal de denúncia para infrações administrativas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. As denúncias serão exclusivamente apuradas pelo Ministério da Saúde, garantindo-se ao Conselho de Fiscalização Profissional da categoria atingida o acesso irrestrito às informações e apurações.

Art. 5º O Poder Executivo Federal regulamentará a presente Lei, de forma obrigatória, em até 90 (noventa) dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, no capítulo dos Direitos e Garantias Fundamentais, estabelece em seu artigo 5º que:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Nesse sentido, qualquer forma de discriminação no ambiente de trabalho constitui afronta direta ao princípio da igualdade e à dignidade da pessoa humana.

O preconceito social, também denominado preconceito de classe, manifesta-se quando pessoas são tratadas de maneira desigual em razão de sua condição econômica, nível de escolaridade ou acesso a renda e bens de serviço. No ambiente laboral, tal prática ocorre quando profissionais sofrem discriminação, seja por meio de comentários pejorativos, seja por ações ou condutas que promovem tratamento diferenciado e injustificado.

A Lei Estadual nº 8.957, de 30 de julho de 2020, editada pelo Estado do Rio de Janeiro, já estabelecia a vedação de medidas discriminatórias ou restritivas em todas as unidades de saúde, públicas e privadas, que resultassem em tratamento desigual entre diferentes categorias profissionais de saúde. Ainda que seu foco inicial tenha sido a situação emergencial da pandemia de COVID-19, a referida norma evidenciou problemas cotidianos vividos pelos profissionais da saúde em todo o Brasil, que vão muito além das situações excepcionais de crise sanitária.

Importante ressaltar que não há, na legislação brasileira, dispositivo que autorize qualquer forma de subordinação, classificação ou hierarquização entre categorias profissionais de saúde que justifique tratamento desigual. O ordenamento jurídico prevê apenas normas que disciplinam as competências, atribuições e escopo de atuação de cada profissão, seja na prática clínica, na docência ou na pesquisa.

Além disso, o Plenário do Conselho Nacional de Saúde, em sua 81ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 07 e 08 de outubro de 1998, no uso de suas competências regimentais e das atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, já havia



* C D 2 5 6 1 9 8 7 0 4 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 09/09/2025 14:08:05.190 - Mesa

PL n.4494/2025

destacado a importância da ação interdisciplinar na área da saúde e o reconhecimento da imprescindibilidade das atividades desenvolvidas por diferentes categorias profissionais de nível superior. Tal posicionamento representa um marco no fortalecimento da concepção de saúde como direito universal e na defesa da integralidade da atenção.

Portanto, a presente proposição busca assegurar, em âmbito nacional, a igualdade de condições e de tratamento entre todos os profissionais da saúde, garantindo que nenhum deles seja submetido a práticas discriminatórias em razão da categoria a que pertencem, reforçando os princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho.

Diante do exposto, solicitamos aos pares a aprovação deste importante Projeto.

Sala das Sessões, de 2025.

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal
(UNIÃO-SP)



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF

6

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256198704300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri



* C D 2 5 6 1 9 8 7 0 4 3 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO